



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA
Responsável: Carlos Alberto Dantas Bezerra
Advogado: Edgard José Pessoa de Queiroz, Brasileiro
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
Conhecimento. Rejeitá-los

ACÓRDÃO APL – TC – 00321/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08791/19 que trata da análise dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, onde o Tribunal Pleno decidiu: 1) JULGAR IRREGULAR a referida Prestação de Contas; 2) IMPUTAR débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 312.568,42 (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 6.037 UFR-PB; 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Estado e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: **Conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeitá-los**, mantida a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 23 de setembro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08791/19 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de **Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA** - Sr. **Carlos Alberto Dantas Bezerra**, relativo ao exercício financeiro de **2018**.

Na sessão do dia de 19 de agosto de 2020, através do Acórdão APL-TC-00254/20, o Tribunal Pleno decidiu: 1) JULGAR IRREGULAR a referida Prestação de Contas; 2) IMPUTAR débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 312.568,42 (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 6.037 UFR-PB, referente as seguintes falhas: documentos fiscais inidôneos, notas fiscais de nº 762 e 764, em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas, no tocante a 1ª parcela dos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativas nos anos de 2015, 2016 e 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento pela aquisição de paletas e equipamento de proteção e pagamentos pela aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de medicamentos sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., R\$ 42.585,95; 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Estado e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

O Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, interpôs Embargos de Declaração, alegando ter havido ERRO MATERIAL no item 2 da decisão embargada, destacando vários aspectos sobre as falhas que geraram o débito imputado a sua pessoa, conforme abaixo:

- 1) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito, sobretudo porque é decorrente de uma operação de venda de mercadorias onde o resultado lógico é auferir receita, fim completamente diverso da situação de compra, onde, hipoteticamente, talvez fosse o caso de se ter realizado despesas não comprovadas”.
- 2) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito, sobretudo pela sua fundamentação, qual seja a ausência de registros contábeis no SAGRES e no SIAF do pagamento da dívida efetuado em favor da empresa Troy. A comprovação do Contrato de Mútuo, a comprovação bancária/financeira da existência da Dívida e a comprovação bancária/financeira do pagamento integral da Dívida, são elementos de prova suficientes para não haver imputação deste débito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

- 3) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito, sobretudo pela sua fundamentação, qual seja divergência e ausência de registros contábeis do pagamento efetuado através da Ordem bancária emitida em 14/12/2018”.
- 4) “...Excelência, é flagrante o erro material destacado pelo Embargante. Não se vislumbra coerência na imputação deste débito sobretudo porque efetivamente não diz respeito a saída de recursos bancários não comprovados, sendo fruto de uma comparação de aquisição de medicamentos (comprovada mediante NF cuja natureza operacional é venda de mercadorias) e a contabilização de aquisições de mercadorias, onde mais uma vez, por imperícia contábil, houveram registros contábeis indevidos e incoerentes, neste caso contabilizando Notas Fiscais relativas a operação diferente de “vendas de mercadorias”, como se aquisição fosse.”

Ao final, requer: “o conhecimento e total provimento dos presentes Embargos Declaratórios, sanando os Aspectos Objetivos Caracterizadores de Erros Materiais acima aclarados, para reformar o Acórdão APL TC 00254/2020 e, desta feita, que seja prolatado novo decisum reduzindo nesta oportunidade a imputação do débito de R\$ 312.568,42 para R\$ 29.350,00 (= R\$ 312.568,42 – R\$ 283.218,42), em harmonia com as informações prestadas aos autos e com os precedentes deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.”

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhando dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que os Embargos de Declaração não podem ser acolhidos visto que não restou caracterizada obscuridade, omissão ou contradição a ser corrigida na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: **Conheça** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os**, mantida a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 16:22



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL